

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 34/00.

Em, 21.07.00.

Processo nº 820291579  
Int. : DIRMA

**Ementa: PROPRIEDADE  
INDUTRIAL - MARCA**

**Nula é a exigência formulada com base no item 3 do Ato Normativo nº150/99, do Sr. Presidente do INPI, quando a expedição do certificado do registro e respectivo pagamento do decênio estiverem sido efetuadas antes de 03.01.00.**

Sr. Chefe da DICONS,

Consulta a DIRMA, com base no Ato Normativo nº 150, de 09.09.99, qual a orientação desta Procuradoria sobre a exigência formulada referente ao Cod. 027, para que os titulares dos pedidos de registro deferidos e com a retribuição do decênio recolhida e comprovada apresentem a especificação dos produtos ou serviços nos casos em que não constem da inicial.

O pedido de registro de marca objeto de consulta foi deferido em 23.11.99, tendo sido paga tempestivamente a retribuição relativa a proteção decenal, vez que efetuada em 01.12.99 e protocolada no INPI em 06.12.99.

Nada obstava, portanto, à concessão do registro pleiteado já que preenchidas estavam todas as formalidades legais exigidas.

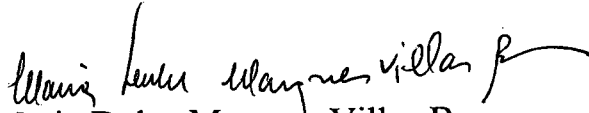
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

37  
w

Acrescente-se que a exigência formulada pela DIRMA tem por base Ato Normativo, que por definição legal é explicitação da lei, para que esta possa ser aplicada corretamente.

Houve, no caso vertente, uma revogação do Ato Normativo nº 151/81 que instituiu a Classificação de Produtos e Serviços, pelo Ato Normativo nº 150/99, tendo em vista a globalização de economia e conveniência do Órgão a adaptar-se às novas tendências internacionais, o que contudo, não tem condão de prejudicar as situações jurídicas já legalmente constituídas.

Assim, assiste razão a empresa postulante em seu pleito, razão pela qual, deve a DIRMA anular o despacho publicado na RPI n 1518, de 08.02.00 e via de consequência expedir o certificado de registro de marcas, nos moldes pedidos.

  
Maria Dulce Marques Villas Boas

Maria Dulce Marques Villas Boas  
ESP. NS - ADJ. GERAL  
GAB - 20704 - Mat. SIAPE 448036

38  


Contudo, o INPI editou o Ato Normativo nº 150/99, visando á dequação e dotação do classificador internacional de produtos e serviços (Classificação de Nice), com vigência, a partir de 03.01.00, revogando expressamente o Ato normativo nº 151/81.

Ocorre que, a Dirma com base no item 3 do Ato Normativo retromencionado, formulou exigência no sentido de que fosse apresentado a especificação dos produtos ou serviços que não constassem da inicial.

Tal exigência não deve prosperar no caso em tela, pois se trata de uma situação jurídica iniciada e finda, antes da data de vigência do Ato Normativo nº 150/99, ou seja antes de 03.01.00.

Ora, a nova norma em vigor tem efeito imediato e geral, desde que não ofenda ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, vide CF 1988, art. 5º XXXVI, LICC, art. 6º §§, 1º a 3º.

Sobre a matéria ensina Maria Helena Diniz em " Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada - 1994 - Editora Saraiva pág. 180.

"O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem".



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**ATO NORMATIVO**  
**Nº**  
**150/99**

**PRESIDÊNCIA**

**09/09/1999**

**ASSUNTO:**

**Dispõe sobre a adoção da Classificação Internacional de Produtos e Serviços e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO INPI, no uso de suas atribuições,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de imprimir maior celeridade ao exame dos pedidos de registro de marca, assim como de simplificar e modernizar os respectivos procedimentos do INPI, tornando-os mais eficientes,

**CONSIDERANDO** os mecanismos modernos, eficazes e atualizados, estabelecidos pela **Classificação Internacional de Produtos e Serviços**, enquanto instrumento de indexação e recuperação de informações.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da classificação de registro de marca adotada pelo INPI, com aquela praticada internacionalmente, em virtude do processo de globalização da economia, e

**CONSIDERANDO**, finalmente, a faculdade de o INPI adotar os termos desta Classificação Internacional, independentemente de o Brasil ter aderido ao respectivo tratado, a exemplo de inúmeras instituições congêneres de outros países membros da Convenção da União de Paris - CUP,

**RESOLVE:**

1. Adotar, a partir do dia 03 de janeiro de 2000, a **Classificação Internacional de Produtos e Serviços**, constante do Anexo I, deste mesmo Ato.
2. Estabelecer que cada pedido de registro deverá assinalar uma única classe, e conter, obrigatoriamente, a especificação dos produtos e serviços identificados pela **Classificação Internacional de Produtos e Serviços**.
3. Estabelecer que os pedidos deferidos por ocasião da comprovação do pagamento das retribuições correspondentes, bem como, as prorrogações dos registros de marca, deverão observar, no que couber, o estabelecido no item 2, observado o limite da proteção conferida.
4. Determinar que o descumprimento dos itens 2 e 3, acarretará na formulação de exigência.

- 4.1. A contestação apresentada à exigência, será decidida pela Comissão Permanente de Classificação, de que trata o item 6 adiante
- 4.2. A exigência não cumprida importará no arquivamento definitivo do Pedido de Registro, e no indeferimento do Pedido de Prorrogação.
- 4.3. A decisão de arquivamento definitivo do Pedido de Registro encerrará a instância administrativa.
- 4.4. Da decisão de indeferimento do Pedido de Prorrogação caberá, no prazo de (sessenta) dias, recurso dirigido ao Presidente do INPI. Se não interposto o recurso, será extinto o Registro, ao término de sua vigência (art. 133 § 3º e da LPI).

5. As instruções quanto ao desdobramento e agrupamento de pedidos e registros de marca, estarão contidas no Manual do Usuário de Marcas, a ser editado pelo INPI.

6. A Diretoria de Marcas constituirá Comissão Permanente de Classificação, para acompanhar os trabalhos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho e pelos Comitês de Peritos da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, devendo a Comissão de **Classificação Internacional de Produtos e Serviços** ser constituída de, no mínimo, 5 (cinco) servidores, todos integrantes do quadro permanente do INPI.

7. A composição, a organização e as incumbências da Comissão, serão objeto de normalização pela Diretoria de Marcas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da vigência do presente Ato Normativo.

8. O INPI poderá proceder a revisões, quanto à adequação das terminologias técnicas na Classificação de que trata este Ato, sempre que houver a necessidade de adequá-la ao documento original.

9. Este Ato Normativo entrará em vigor no dia 03 de janeiro de 2000, revogado o Ato Normativo nº 0051/81 e quaisquer disposições em contrário.

José Graça Aranha  
Presidente

Retorno a página anterior

Inicial Mapa do Site Patente & Desenho Industrial Marca Transferência de Tecnologia Informação  
Tecnológica Pesquisa/Revistas/Patentes Pesquisa/Revistas/Marcas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

Processo- 820291579

Procuradoria em, 08.08.2000

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 034/00.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia  
*Chefe da Divisão de Consultoria da Procuradoria*